

PORTARIA Nº 513, DE 11 DE JULHO DE 2005.

Aprova as Instruções Gerais para a Utilização do Patrimônio Imobiliário Jurisdicionado ao Comando do Exército (IG 10-03) e dá outras providências.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e de acordo com o que propõe o Departamento de Engenharia e Construção, ouvido o Estado-Maior do Exército (EME), resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Gerais para a Utilização do Patrimônio Imobiliário Jurisdicionado ao Comando do Exército (IG 10-03), que com esta baixa.

Art. 2º Determinar que o EME e os órgãos de direção setorial adotem, em seus setores de competência, as medidas decorrentes.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogar a Portaria do Comandante do Exército nº 484, de 6 de setembro de 2000.

**INSTRUÇÕES GERAIS PARA A UTILIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO
JURISDICIONADO AO COMANDO DO EXÉRCITO – IG 10-03**

ÍNDICE DOS ASSUNTOS

	Art.
CAPÍTULO I - DA FINALIDADE.....	1º
CAPÍTULO II - DA UTILIZAÇÃO.....	2º/3º
CAPÍTULO III - DAS CARACTERÍSTICAS E DAS CONDIÇÕES DE DISPONIBILIDADE DE IMÓVEIS PARA UTILIZAÇÃO EM FINALIDADE COMPLEMENTAR.....	4º/5º
CAPÍTULO IV - DAS COMPETÊNCIAS.....	6º/12
CAPÍTULO V - DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS.....	13/16

**INSTRUÇÕES GERAIS PARA A UTILIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO
JURISDICIONADO AO COMANDO DO EXÉRCITO - IG 10-03**

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE**

Art. 1º Regular a utilização do patrimônio imobiliário da União jurisdicionado ao Comando do Exército Brasileiro, com base nas disposições do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, alterado pela Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que foi regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001; do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967; e do Decreto nº 77.095, de 30 de janeiro de 1976.

Parágrafo único. As cessões que impliquem desincorporação de imóveis do acervo jurisdicionado ao Comando do Exército não são objeto destas Instruções Gerais (IG).

**CAPÍTULO II
DA UTILIZAÇÃO**

Art. 2º Os bens imóveis da União sob jurisdição do Comando do Exército destinam-se à utilização em finalidade militar pela Força Terrestre, precipuamente, ou em finalidade complementar.

§ 1º O uso em finalidade militar objetiva:

I - a edificação e instalação de organização militar (OM);

II - a utilização como área ou campo de instrução, atracadouro ou porto e campo de pouso;

III - a utilização como residência (Próprio Nacional Residencial) do militar em atividade na Força;

IV - a preservação histórica, cultural ou ambiental; e

V - a edificação de instalações de natureza social, cultural, desportiva, recreativa e religiosa motivada pela necessidade de assistência à tropa, administrada diretamente pelo Exército.

§ 2º O uso em finalidade complementar objetiva:

I - apoiar as demais forças singulares, forças auxiliares, órgãos públicos e entidades civis de reconhecido interesse militar;

II - prestar serviços, cuja exploração não recomende o empenho de efetivos militares; e

III - otimizar o emprego do patrimônio imobiliário para gerar receitas financeiras que serão revertidas em benefício da Força.

Art. 3º Dentre as formas de uso de um imóvel ou benfeitoria em finalidade complementar, previstas nos dispositivos legais citados no art. 1º destas IG, destacam-se as seguintes:

I - locação;

II - arrendamento;

III - cessão de uso;

IV - permissão de uso; e

V - concessão de direito real de uso resolúvel.

Parágrafo Único. A forma de uso de que trata o inciso III será concedida para exercício de atividades de apoio, necessárias ao desempenho das atividades da OM.

CAPÍTULO III DAS CARACTERÍSTICAS E DAS CONDIÇÕES DE DISPONIBILIDADE DE IMÓVEIS PARA UTILIZAÇÃO EM FINALIDADE COMPLEMENTAR

Art. 4º Devem ser preservadas ou obtidas nos imóveis sob jurisdição do Comando do Exército as seguintes características:

I - possuir limites nítidos, facilmente identificáveis, inquestionáveis e que favoreçam as ações de segurança, evitando-se, sempre que possível, confinar diretamente com outros imóveis, sejam públicos ou privados;

II - ser livre de servidões de qualquer natureza ou magnitude;

III - conservar, sempre que possível ou necessário, nas áreas destinadas à instrução e ao adestramento, aspectos naturais como solo, relevo, cobertura vegetal, leito e margens de cursos de água e outros, considerando-se a finalidade específica de cada imóvel; e

IV - ser compatível em dimensões e outras particularidades com a destinação que lhe é atribuída, devendo-se evitar cessões sucessivas que, embora sejam diminutas quando consideradas isoladamente, o tornarão inadequado no futuro.

Art. 5º São condições gerais para utilização de imóvel em finalidade complementar:

I - estar regularizado quanto à efetividade da posse, ao título de transferência e ao título de propriedade;

II - inexistirem processos judiciais ou administrativos sobre a área proposta do imóvel a ser cedida;

III - estar desocupado;

IV - estar desativado;

V - inexistir previsão de sua utilização futura; e

VI - inexistirem ônus reais.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º Ao comandante, chefe ou diretor de OM compete:

I - elaborar os processos de cessão de uso para exercício de atividades de apoio e permissão de uso, devendo celebrar os contratos atinentes;

II - elaborar os processos de locação, arrendamento e concessão de direito real de uso resolúvel, submetê-los ao comando da região militar, para fins de análise processual quanto às viabilidades econômica e patrimonial e à conveniência administrativa;

III - submeter à apreciação da região militar as minutas dos editais, dos contratos e dos termos aditivos, para análise e parecer da assessoria jurídica;

IV - adotar as providências e promover todos os atos, inclusive negociações, para a concretização das cessões tratadas no inciso II deste artigo, sem prejuízo das competências da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e

V - recolher, ao Fundo do Exército, os recursos auferidos nas cessões realizadas, conforme previsto nas Normas para a Administração das Receitas Geradas pelas Unidades Gestoras do Exército.

Art. 7º Ao comandante de região militar compete:

I - autorizar o início dos processos de locação, arrendamento e concessão de direito real de uso resolúvel;

II - analisar os processos de cessão de que trata o inciso I deste artigo e, se constatadas as viabilidades econômica e patrimonial e a conveniência administrativa, complementá-los, se necessário, e encaminhá-los ao Departamento de Engenharia e Construção (DEC) por intermédio do comando militar de área;

III - analisar e emitir parecer sobre os procedimentos licitatórios atinentes às cessões propostas pelas OM, incluindo as minutas dos editais, dos contratos e dos termos aditivos; e

IV - estabelecer ou ratificar as condições de disponibilidade dos imóveis propostos pelas OM para realização de cessões.

Art. 8º Ao comandante militar de área compete emitir parecer sobre os processos de cessão de que trata o inciso I do art. 7º e encaminhá-los ao DEC.

Art. 9º À Diretoria de Patrimônio (D Patr) compete:

I - consultar o Estado-Maior do Exército (EME) sobre previsão de utilização futura dos imóveis propostos para a realização das cessões de locação, arrendamento e concessão de direito real de uso resolúvel;

II - analisar os processos de locação, arrendamento e concessão de direito real de uso resolúvel, emitindo parecer sob o ponto de vista técnico-patrimonial; e

III - dar prosseguimento aos processos analisados.

Art. 10. Ao DEC compete:

I - baixar instruções reguladoras relativas à execução das atividades de utilização de bens imóveis, com base na legislação vigente e nestas IG; e

II - apreciar e aprovar os processos de locação, arrendamento e concessão de direito real de uso resolúvel, analisados pela D Patr.

Parágrafo único. As concessões de direito real de uso resolúvel que caracterizem servidão serão autorizadas pelo Comandante do Exército.

Art. 11. Ao EME compete emitir parecer a respeito de previsão de utilização futura dos imóveis propostos para cessão.

Art. 12. À Secretaria de Economia e Finanças compete expedir instruções específicas para administração dos recursos obtidos nas diversas formas de utilização de que tratam estas IG.

CAPÍTULO V DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 13. Quando a cessão nas modalidades previstas nestas IG for destinada a órgão ou entidade da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, deverá ser considerado o previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 14. Sempre que houver condições de competitividade para as formas de uso previstas no art. 3º destas IG, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei.

Art. 15. Caberá ao DEC elaborar, num prazo de trinta dias, as Instruções Reguladoras a estas IG.

Art. 16. Os casos omissos ou duvidosos, verificados na aplicação destas IG, serão resolvidos pelo Comandante do Exército, por proposta do DEC/D Patr.